



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DIA 23/05/2018

ITEM 15

Processo: TC-1966/026/13

Embargante(s): Francisco Carlos Moreira dos Santos - Responsável pelas Contas do Município de Guaratinguetá

Assunto: Contas anuais relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Francisco Carlos Moreira dos Santos

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida em Pedido de Reexame às fls. 539/542, que pela qual o Egrégio Tribunal Pleno negou provimento a pedido de reexame do Município devido à aplicação insuficiente dos recursos recebidos do FUNDB limitados em apenas 90%.

Fiscalização atual: UR-07.

Em exame, Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura do Município de Guaratinguetá, representada por seu Prefeito, Sr. Francisco Carlos Moreira dos Santos, responsável da prestação de contas do exercício de 2013.

O Embargante, em suas razões, alega que o Relator, ao encampar como próprias às considerações realizadas pelas unidades regionais, padeceu de equívoco, obscuridade e contradição, não motivando a completa descon sideração da encarta documentação trazida pela origem, que comprovaria a aplicação, no FUNDEB, de R\$ 4.03.631,32, com recursos oriundos do exercício de 2013.

Instada a se manifestar, a SDG, em preliminar, concluí pelo conhecimento, e no mérito na sua rejeição, pois, as razões dos embargos se limitaram a rediscutir o mérito das contas.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DOS EMBARGOS, por serem tempestivos e subscritos por parte legítima.

NO MÉRITO, o embargante procurou rediscutir os motivos determinantes que negaram provimento ao pedido de reexame emitido pelo Tribunal Pleno, persistindo inexistente a imperfeição necessária para o uso do recurso pretendido.

Como bem frisou a SDG, vejo que diferentemente do aventado pelo embargante, o acórdão recorrido deixa bem expostas às razões pelas quais o relator tomou o caminho pelo não provimento do pedido de reexame: a) a Prefeitura desatendeu o comando do art. 21 §2º, da LF 11.494/07, aplicando menos de 95% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício; b) ausência de comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB de 2013 no primeiro trimestre de 2014, no montante de R\$ 3.885.821,59.

O que o embargante almeja, mais uma vez, é que seja reconhecida a documentação trazida que comprovaria a aplicação de R\$ 4.037.631,32 no exercício de 2013. Ocorre que já restou comprovado, desde a Decisão da Colenda Segunda Câmara, que a documentação apresentada pela origem, se refere a 2014 e jamais poderia ser aceita em 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, **VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS**, mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 28 de março de 2018, juntado nos autos às fls. 544.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINOPSE

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 15 DA PAUTA

Processo: **TC-1966/026/13**

Em exame, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Prefeitura do Município de Guaratinguetá, representada por seu Prefeito Sr. Francisco Carlos Moreira dos Santos, responsável da prestação de contas do exercício de 2013.

O Embargante, inconformado com a decisão do Egrégio Tribunal Pleno que, em sessão de 29 de novembro de 2017, emitiu negou Provimento ao Pedido de Reexame das Contas aqui examinadas.

Relatório e voto disponibilizados à Vossas Excelências.

PRELIMINARMENTE, conheço dos Embargos, por serem tempestivos e subscritos por parte legítima.

NO MÉRITO, VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS.

O Embargante procurou rediscutir os motivos determinantes da emissão do parecer desfavorável, restando inexistente a imperfeição necessária para o uso do recurso pretendido.

É O MEU VOTO.

EGS